

DIREITO À EDUCAÇÃO NA PANDEMIA DE COVID-19: REFLEXÕES SOBRE SUA NÃO EFETIVAÇÃO AOS ESTUDANTES VULNERÁVEIS SOCIALMENTE

RIGHT TO EDUCATION IN THE PANDEMIC OF COVID-19: REFLECTIONS ON ITS NON-EFFECTIVENESS TO SOCIALLY VULNERABLE STUDENTS

Pedro Eduardo Araújo Domingos de Souza **1**
Douglas Vasconcelos Barbosa **2**

Resumo: O objetivo deste trabalho consiste em refletir sobre o direito à educação aos estudantes vulneráveis socialmente na pandemia de Covid-19. Visto que, o acesso às tecnologias digitais tornou-se essencial para o ensino remoto na crise sanitária hodierna. Todavia, sabemos que nem todos os estudantes têm as mesmas condições socioeconômicas que lhes possibilitem a aquisição de recursos tecnológicos como computadores, tablets ou celulares para estudarem. Assim, buscamos responder a seguinte problemática: Foi possível alcançar a efetivação do direito à educação dos estudantes vulneráveis socialmente na pandemia de Covid-19? Em suma, pode-se antecipar que o Poder Público foi falho com seu dever constitucional de garantir o direito à educação a todos, e também ausente para os estudantes vulneráveis socialmente no atual contexto social.

Palavras-chave: Educação. Pandemia. Vulnerabilidade.

Abstract: The objective of this work is to reflect on the right to education to socially vulnerable students in the Covid-19 pandemic. Since access to digital technologies has become essential for remote education in today's health crisis. However, we know that not all students have the same socioeconomic conditions that allow them to acquire technological resources such as computers, tablets or mobile phones to study. Thus, we sought to respond to the problematic result: Was it possible to achieve the realization of the right to education of socially vulnerable students in the Covid-19 pandemic? In a background, it can be anticipated that the public power was flawed with its constitutional duty to guarantee the right to education to all and absent for socially vulnerable students in the current social context.

Keywords: Education. Pandemic. Vulnerability.

-
- 1** Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências de Timbaúba (FACET), Timbaúba, Pernambuco, Brasil. É discente da Iniciação Científica, desde 2021, no âmbito do Projeto de Pesquisa intitulado “Direitos das Crianças e Adolescentes na Pandemia de Covid-19”, no Curso de Direito da FACET. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1792568565303154>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5321-8156>. E-mail: pedroeduardo896@gmail.com
 - 2** Mestre em Educação, Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Pós-graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Docente na Faculdade de Ciências de Timbaúba (FACET), Timbaúba, Pernambuco, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa Infância e Educação na Contemporaneidade: reflexões interdisciplinares (GPIEDUC). Avaliador ad hoc em revistas e projetos científicos. Coordenador do projeto de pesquisa “Direitos das Crianças e Adolescentes na Pandemia de Covid-19”, no Curso de Direito da FACET. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6435561057776132>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1182-529X>. E-mail: professor.douglasvasconcelos@gmail.com

Introdução

A pandemia de SARS-CoV-2 – popularmente, coronavírus – fez com que o governo de diversos países no mundo, tivessem que, de alguma forma, conter a disseminação do vírus em sua base geográfica. Com isso, medidas de prevenção e segurança sanitária da população foram criadas, tal como distanciamento e isolamento sociais. No Brasil, em 6 de fevereiro de 2020, por intermédio da Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020b), foram criadas também as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrentes do coronavírus, como o isolamento e a quarentena.

No entanto, o estado de calamidade pública nacional por conta do novo vírus, só foi decretado em 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo n. 6 (BRASIL, 2020a). Assim, baseadas nessas normativas, instituições de ensino brasileiras foram fechadas e, de acordo com a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), suas atividades tiveram que ser reorganizadas. Tudo, inicialmente, era novidade para todos, seja para os docentes, como também para os discentes, exceto a luta pela garantia de uma educação de qualidade para todos; essa já era um tanto conhecida outrora à crise pandêmica!

Ademais, o vírus, como se sabe, não escolheu – e nem escolhe – entre estudantes burgueses ou vulneráveis quem mais serão afetados. No entanto, é de se pensar que, esses últimos, diante das condições socioeconômicas que já viviam antes da crise sanitária, quiçá ficaram à margem de uma série de garantias constitucionais consagradas; aqui, em discussão, o direito à educação.

Nesse sentido, estudantes em situação de vulnerabilidade social em nosso país tiveram que conviver com mais um fardo pesado, qual seja, o de – talvez –saber lidar com as desigualdades que afloraram ainda mais na tentativa de usufruir do seu direito à educação. Desta forma, um outro lado obscuro da pandemia, mediante ausência de um plano de ação suficiente para garantir o direito à educação aos estudantes em situação de vulnerabilidade social, sobretudo pelo uso das tecnologias digitais, como a internet por exemplo, que se fizeram necessárias, também precisa ser ventilado e discutido.

Outrossim, a pandemia tem se mostrado, desde seu início, um grande desafio para todos nós, sobretudo quando vivemos em um país onde ela foi, e ainda é, motivo de descrença por muitos, inclusive de alguns governantes. Sabe-se que nem todos os alunos têm as mesmas condições socioeconômicas; o nosso país é uma república plural, mas seria utopia corroborar que todos os cidadãos brasileiros têm a garantia de uma educação sem distinção de classe, cultura, história etc.

Aliás, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, na pandemia, as desigualdades educacionais já existentes no nosso país foram intensificadas, sejam por fatores internos “ao sistema de ensino na sua capacidade de propor atividades alternativas, como externos, em função das diferentes realidades de acesso a essas atividades por alunos com distintas características socioeconômicas” (IBGE, 2021a, p. 73).

Vivemos em um país onde, na pandemia, o Ministério da Educação teve um *vai-e-vem* de ministros inacreditável, mas o mais assustador é ver que alguns governantes não estão – e nem estiveram – preocupados em fazer com que o direito educacional chegasse aos menos favorecidos socialmente. Muitos não têm nem o que comer, quem dirá um computador, celular ou *tablet* com acesso à Internet. Destarte, nesses mais de dois anos de pandemia, muito se discutiu – e ainda se discute – sobre educação, melhor dizendo, sobre os efeitos nefastos que o sistema educacional passaria, e ainda passa.

Por conseguinte, o objetivo deste trabalho consistiu em refletir sobre o direito à educação aos estudantes vulneráveis socialmente na pandemia de Covid-19. Igualmente, buscamos responder o seguinte problema de pesquisa: foi possível alcançar a efetivação do direito à educação dos estudantes vulneráveis socialmente na pandemia de Covid-19? Para tanto, utilizamos, como metodologia, a pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa (MARCONI; LAKATOS, 2019); e analisamos o conteúdo por meio de inferências feitas, visando atingir o objetivo proposto e responder nossa problemática científica que se justifica pela sua relevância de trazermos ao debate acadêmico o fato de não olvidarmos de estudantes vulneráveis socialmente em tempo de crise pandêmica.

Assim, no corpo deste trabalho, encontram-se discussões pertinentes à temática aqui aventada e está estruturado da seguinte forma: primeiro, apresenta-se reflexões sobre direito

à educação, enquanto direito de todos os brasileiros e dever do Estado; segundo, e não menos importante, discute-se sobre educação, desigualdade e vulnerabilidade social durante a pandemia. Terceiro, aborda-se sobre o escancaramento da não efetividade do direito à educação aos estudantes vulneráveis socialmente na pandemia de Covid-19. Por fim, apresentamos algumas considerações finais que respingaram em respostas para nosso problema de pesquisa outrora aludido e que suscitam um olhar mais atento na medida em que outras pesquisas possam emergir.

Educação: um direito de todos os cidadãos brasileiros

Na gênese dessa discussão, é salutar dizer que todo cidadão brasileiro tem garantido por lei, uma série de direitos e, entre eles, o direito à educação; quanto a isso, poderíamos até dizer que não há contrariedades, mas seria ilusão de nossa parte pensar desta forma. Primeiro, porque em mais de trinta anos desde a promulgação de nossa atual Constituição Federal, o Brasil ainda pode estar carecendo da efetivação do aludido direito. Segundo nos torna evidente que alguns dos governantes – e suas políticas macabras – tendem a furta, sorateiramente, a educação do cidadão menos favorecido na sociedade capitalista em que vivemos.

Não é porque a educação está ancorada na nossa Lei Maior, que é a Constituição, e é direcionada a todos que aqui habitam, que ela é concretizada socialmente em nosso país. Na verdade, tomemos os dizeres de Bobbio (2004), para aclarar, um pouco, esse raciocínio. De acordo com ele, “o mundo real nos oferece, infelizmente, um espetáculo muito diferente” (BOBBIO, 2004, p. 96). De fato, analogicamente e pensando como Bobbio (2004), o direito à educação no país, mesmo que outorgado aos cidadãos brasileiros, pode estar sendo tolhido de grande parcela da população.

Desta maneira, enquanto presenciamos a elite burguesa com seu direito à educação, é de se refletir que, nos quatro cantos de nosso país, certamente, tem algum cidadão brasileiro que pode não ter sua garantia legal e constitucional efetivada, ou seja, não usufrui daquilo que lhes é devido e está determinado na lei, mas não por sua culpa, já que a obrigação é do Estado. É nesse contexto, que pode imperar a disparidade educacional dentro de nosso país; é como se, em algum momento de nossa história, estivéssemos perdendo o respeito pelo bem comum, no caso em questão, a educação para todos.

Com isso, é de considerarmos que por meio da educação, tornamo-nos mais críticos socialmente, podemos participar de modo mais ativo na sociedade onde estamos e termos a capacidade de mudar, de alguma forma, a nossa realidade de vida e das pessoas próximas a nós. Assim, ela, a educação, é um direito de todos, mas obrigação estatal e, de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal Brasileira – CF/88, ela visa o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

No entanto, de acordo com a nossa CF/88, o direito à educação deve seguir caminhos constitucionais. Nessa direção, é disposto no artigo 206 da CF/88 que o ensino deve se dar com a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1988).

Destarte, no artigo 6º da CF/88, a educação também é prevista como um direito social (BRASIL, 1988). Para melhor compreensão do que isso significa, faz-se necessário elucidar, com fulcro nos dizeres de Moraes (2021, p. 261), que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático [...].

Em sentido convergente, Motta (2021, p. 412) aduz que:

Tais direitos vinculam-se [...] ao princípio da igualdade, significando que o Estado deve garantir aos mais fracos e carentes as mínimas condições de uma existência digna, como exigência inarredável de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que não pode deixar de ter como um de seus objetivos a busca de uma efetiva justiça social.

Além disso, de acordo com Padilha (2020, p. 673), “os direitos sociais exigem prestação positiva (obrigação de fazer) dos Poderes Públicos, sendo, por isso, chamados de direitos prestacionais ou direitos de promoção”. Aliado a isso, pode-se pensar que, enquanto direito público subjetivo do cidadão brasileiro e obrigação de fazer Estatal, não poderia, esse último, olvidar de concretizá-los socialmente – ou melhor dizendo – de garantir sua total eficácia. Em sentido convergente, segundo Motta (2021, p. 412), “a plena eficácia, senão de todos, ao menos da maioria dos direitos sociais, requer a ação dos poderes públicos, seja disponibilizando recursos financeiros ou adotando medidas administrativas para a concretização de cada um desses direitos”.

Nesse sentido, o pensamento de Bobbio (2004), ajuda a entender essa ação governamental de que trata Padilha (2020) e Motta (2021). Desta forma, de acordo com Bobbio (2004, p. 10), “não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta”. Tendo em vista essa afirmação, não esqueçamos que essa norma de conduta aqui tratada nesse texto científico, é a nossa Constituição Federal de 1988 e onde está o direito à educação e, mais ainda, direcionando à ação do Estado com o dever de garanti-lo.

Ademais, “o direito à educação integra a categoria das liberdades e dos direitos sociais e econômicos que, juntamente com as categorias direitos e liberdades individuais e coletivos, constituem os direitos humanos garantidos por legislação” (AQUINO, 2015, p. 169). Sendo, como mencionado acima, a educação também um direito humano de todos, previsto como tal no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) nos seguintes termos:

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (DUDH, 1948).

Consoante o que fora dito alhures, o Poder Público tem o dever de prestar o direito à educação. E, “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, pois o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (PADILHA, 2020, p. 684). Isto é, com os argumentos de Nader (2022, p. 276), por ser um direito público subjetivo, seu titular tem a prerrogativa de agir, de “recorrer à via judicial [ou extrajudicial], a fim de exigir do sujeito passivo [neste caso, do Estado] a prestação que lhe é devida”.

As perspectivas de Bobbio (2004), Motta (2021), Nader (2022) e Padilha (2020), disseminam uma rota de pensamento que pode, talvez, fazer com que o cidadão brasileiro compreenda que há, nas palavras de Ferraro (2008), uma dívida pública e educacional quando o Estado não garante a efetividade do direito à educação aos brasileiros. Assim, o Estado se torna devedor e o cidadão credor, visto que a educação é um serviço público e o Estado quando deixa de assegurar esse serviço, a determinadas pessoas ou grupo de pessoas, não cumpre com sua obrigação (FERRARO, 2008).

Salienta-se, todavia, que apesar de direitos humanos, como a educação, encontrarem-se positivados em múltiplos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, Leite (2014, p. 82), afirma que ainda há “um longo caminho a percorrer para o fortalecimento e efetivação dos Direitos Humanos, seja no plano político, econômico, jurídico, cultural ou social”. Haja vista que, “apenas o reconhecimento e a positivação não são suficientes, pois, [...] a efetivação dos Direitos Humanos também envolve necessidades de práticas sociais, políticas e econômicas” (LEITE, 2014, p. 75).

A título de exemplo, a nossa Constituição Federal dispõe em seu artigo 208 que o direito à educação será efetivado pelo Estado quando este garantir:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988).

Entretanto, essa norma jurídica – e todas as outras supramencionadas – só estarão, na nossa perspectiva, efetivadas em sua plenitude, quando forem verdadeiramente cumpridas pelo Poder Público. Visto que, “é pelo cumprimento do dever jurídico que o Direito alcança efetividade” (NADER, 2022, p. 289). Nessa mesma linha de pensamento, Novellino (2014, p. 100), elucida que:

A efetividade (eficácia social) está relacionada à produção concreta de efeitos. O fato de uma norma existir, ser válida, vigente e eficaz não garante, por si só, que os efeitos por ela pretendidos serão efetivamente alcançados. Para ter efetividade, é necessário que a norma cumpra sua finalidade, atenda à função social para a qual foi criada.

Em suma, vimos que a educação é um direito público subjetivo de todos e dever do Estado, que se encontra no rol dos Direitos Fundamentais, Direitos Sociais e dos Direitos Humanos; e que

para sua efetivação, é salutar que o Poder Público cumpra com seus deveres constitucionais – mediante políticas públicas educacionais, para que as pessoas, em especial as mais vulneráveis socialmente, tenham acesso a este direito constitucional em sua completude e em condições dignas.

Educação, desigualdade e vulnerabilidade social durante a pandemia

A garantia de uma educação de qualidade no Brasil contemporâneo, pode estar atravessada por uma política de sucateamento e, de modo específico, atualmente, vivemos assolados e atormentados por uma política que preza a desigualdade e o escárnio da população brasileira de maneira tão estarecida que assistimos as ações de nossos governantes quase que sem acreditar. Tempos sombrios rondam nosso país.

Diante disso, Campello *et al* (2018), aduz que a desigualdade pode ser enfrentada pelo Estado, mas também, confirmadas em lutas por direitos; e isso pode fazer com que as elites privilegiadas se desestabilizem pela ação democrática empregada. Quiçá, esse possa ser o caminho que nosso país precisa seguir, pois “a manutenção da desigualdade em educação é um dos fatores que mais determinam a dinâmica de exclusão e a perpetuação da pobreza.” (CAMPELLO *et al*, 2018, p. 58).

Na pandemia de Covid-19, certamente, as desigualdades educacionais, já tão conhecidas no contexto brasileiro, ficaram mais evidentes. Essa evidência, pode se amparar no agir das mentes que governam nosso país e que não tomam, como uma de suas prioridades, a efetivação do direito à educação, sobretudo aos estudantes em situação de vulnerabilidade social. A educação é um direito de todos e dever do Estado Brasileiro, conforme se discutiu à epígrafe. Apesar disso, será preciso refletir acerca desse direito social aos estudantes vulneráveis socialmente, no contexto da nossa república, na pandemia de Covid-19.

Antes, não olvidemos de que, de acordo com a Unesco (2020), a crise sanitária causada pelo novo coronavírus fechou diversas escolas e universidades em todo o mundo, afetando, de modo expressivo, mais de 90% dos estudantes. Nesse sentido, ainda ressalta a Unesco (2020), que é preciso buscar caminhos que visem repensar políticas sociais que venham incluir à educação e abordar questões que estejam atreladas com à desigualdade, pobreza e exclusão.

No Brasil, presenciamos o escárnio de governantes negligenciando e tratando a pandemia como se fosse algo passageiro ou até mesmo fruto de criação de outro país. Destarte, no cenário educacional brasileiro, alunos(as) e professores(as) – e também seus familiares – tiveram que adaptar-se a uma rotina que modificou seu cotidiano: como as aulas remotas e atividades laborais, pelos pais, por exemplo. No entanto, tal como aduz Macedo (2021, p. 265), “se a pandemia de coronavírus em 2020 foi um evento dramático para todo o setor educacional no país, trata-se, ainda assim, de questionar desigualdades e privilégios”.

Outrossim, com esses argumentos de Macedo (2021), não se pode esquecer de vista que a sociedade brasileira democrática necessita do reconhecimento diuturno do direito à educação pautado na igualdade entre os cidadãos de nossa Nação. Com isso, tal como menciona Santos (2003, p. 56), “as pessoas e os grupos sociais têm os direitos a ser iguais quando a diferença os inferioriza; e o direito a ser diferentes, quando a igualdade os descaracteriza”. Assim, é preciso que essa igualdade não seja tolhida, mas disseminada em políticas públicas para educação que reconheçam a diversidade e o contexto histórico, financeiro e social dos indivíduos, mesmo diante da pandemia que se atravessa. Até porque, conforme Nogueira (2021, p. 322), “a Educação ocorre num contexto cultural e social, e não num vazio social abstrato”.

Nessa mesma linha de pensamento, Reis (2020), ao tratar sobre a desigualdade educacional na pandemia, mostrou-nos que é necessário refletir sobre a educação para os vulneráveis socialmente, isso porque, segundo ele, mesmo que a educação seja direito de todos, é preciso indagar sobre as desigualdades que evidenciam desvantagens experienciadas por pessoas que estão em situação de vulnerabilidade. Vale salientar que são considerados vulneráveis, de acordo com Scott *et al* (2018, p. 602), “grupos ou indivíduos fragilizados, juridicamente ou politicamente, que necessitam de auxílio e proteção para a garantia de seus direitos como cidadãos”. Considerando tal contexto, de acordo com Reis (2020, p. 4), na pandemia,

A reflexão sobre a prática educativa, portanto, deve considerar a situação dos estudantes em vulnerabilidade racial/social, e buscar medidas pautadas pelo princípio de acessibilidade, pela participação conjunta da comunidade e dos profissionais da educação, em acordo com os direitos humanos. O estado de emergência atual não pode significar reforço da lógica *necroliberal*, que exige sacrifícios de alguns para que outros usufruam os benefícios materiais e simbólicos proporcionados aos grupos hegemônicos.

De maneira convergente ao pensamento de Reis (2020), acima aludido, Magalhães (2021), afirma que é preciso a intensificação brasileira em investimentos na área educacional, com o desenvolvimento de políticas públicas que sejam capazes de considerar as condições de vida sociais e, também, econômicas de nossos estudantes brasileiros, não esquecendo dos mais vulneráveis socialmente, pelo que a pandemia de Covid-19 os tem abatidos com maior gravidade. Nas palavras de Campello *et al* (2018, p. 58), “se há um consenso em estratégia para o desenvolvimento de um país, este é o investimento em educação”. Ainda segundo Magalhães (2021), a situação pandêmica não dá o direito dos governantes brasileiros criarem barreiras para que os estudantes em situação de vulnerabilidade não consigam acessá-lo.

Aliás, umas das metas a serem alcançadas desde 1988 pela República Brasileira, conforme artigo 3, inciso III, da nossa Constituição Federal, é “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988). Além disso, é de se reforçar que há um Plano Nacional de Educação – PNE em vigência desde 2014, com prazo final em dez anos, e uma de suas diretrizes, ao teor do que consta no artigo 2º, inciso III, é, justamente, a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (BRASIL, 2014); também a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, em seu artigo 2º, §2º diz que é preciso ter igualdade de condições para que os(as) alunos(as) permaneçam estudando (BRASIL, 2020d).

No entanto, esse objetivo republicano, previsto não apenas na Constituição Federal, mas também no PNE e na lei mencionados, torna-se utopia, quando presenciamos discursos de ódio e alimentação das desigualdades por parte de nossos governantes. Eis um grande desafio no nosso país contemporâneo: a empatia pelos estudantes vulneráveis socialmente na igualmente de condições de garantia, mas também de acesso e permanência ao direito à educação de que todos, sem distinção, fomos outorgados pela Constituição Federal de 1988.

Diante disso, na visão de Macedo (2021, p. 265), “apesar de alguns avanços recentes na democratização das instituições educacionais, ainda temos um sistema de ensino desigualmente marcado por critérios de raça, classe e gênero entre estudantes, além das diferenças regionais brasileiras”. Na perspectiva de Macedo (2021), e diante do cenário pandêmico que ainda se apresenta, é salutar termos em mente que:

A interrupção educacional afeta desproporcionalmente segmentos sociais e raciais mais vulneráveis. O compromisso de pactuar e garantir que as premissas de equidade da educação pública sejam mantidas [...] requer que sejam encontradas soluções que não resultem em prejuízo ainda maior aos/as estudantes que se deparam com barreiras materiais e simbólicas para o efetivo exercício de seu direito à educação (REIS, 2020, p. 4).

Na verdade, tal como Reis (2020) e Macedo (2021), acreditamos que a questão da desigualdade educacional no nosso país não é algo novo, mas fruto de ações negativistas e hegemônicas que privilegiam, de alguma forma, a elite brasileira e não incluem os vulneráveis. Segundo Cury (2000), nosso país tem uma dívida com a garantia da educação para todos. E é até fácil perceber, atualmente, essa assertiva como, por exemplo, o desmonte de políticas públicas relacionado com a diminuição de recursos públicos para área educacional.

Desta forma, de acordo com Freire e Freire (2019, p. 36), as políticas que enfrentam a questão da “desigualdade social e da garantia de direitos sociais a todos os cidadãos no Brasil são recentes e têm sido desenvolvidas por meio de programas e ações focalizadas na população pobre e extremamente pobre.”. Essa passagem, faz-nos pensar no quanto o nosso país, mesmo que plural e com tantas garantias direcionadas aos cidadãos brasileiros, ainda carece de abrir caminhos que possam surrupiar as desigualdades, mas de garantir direitos, como à educação, aos que aqui também, vulneravelmente, vivem na crise sanitária que ainda assola o país.

Nesse sentido, não é demasiado aludir que, neste atual cenário, “a educação no Brasil encontra-se encurralada entre a pandemia e a necropolítica” (KOHAN, 2020, p. 4). O que mais pode chamar atenção nas palavras do filósofo Kohan, é que sua afirmação não é uma utopia, mas uma verdade em nossa república. Vimos governantes fazendo pouco caso do uso da máscara e das demais medidas de proteção contra o coronavírus em público, desacreditando da eficácia das vacinas, negando várias vezes, a compra delas e falando até em imunização de rebanho. Enquanto isso, milhares de brasileiros vieram a óbito e milhões de estudantes em situação de vulnerabilidade social, tiveram seu direito à educação negado por falta de políticas públicas e do descompromisso do governo brasileiro com seu povo na pandemia de Covid-19.

Escancaramento da não efetividade do direito à educação aos estudantes vulneráveis socialmente na pandemia de Covid-19

Para ficar um pouco mais acirrado o debate em torno do escancaramento da não efetividade do direito à educação na crise sanitária que se atravessa, as reflexões seguintes buscam, a partir da categoria tecnologias digitais na pandemia, aclarar que os estudantes de nosso país, ressalte-se, os mais vulneráveis, tiveram – e pode ser que ainda tenham – dificuldades para usufruir do que lhes é devido: educação de qualidade. Sendo, tal como dito antes nas palavras de Ferraro (2008), credores de uma dívida pública ocasionada por parte do Estado. Aliás, não é de se negar o fato de que, tal como aduz Café e Seluchinesk (2020, p. 211) “existem muitos estudantes, carentes de todas as espécies [...] se acolhe, mas não tem aparatos necessários para que se efetive a educação, pois existem outras influências que impedem essa educação de acontecer”.

Esse sentido de acolhimento dos estudantes carentes, mas sem o necessário aparato para garantia de uma educação de qualidade, faz-nos refletir, justamente, no caráter excludente e escancarado que eles presenciaram com essa crise sanitária. Assim, sabe-se que, em virtude da pandemia de Covid-19, o Ministério da Educação, mediante a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, autorizou, em caráter excepcional, que as redes de ensino públicas e privadas substituíssem suas aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia (BRASIL, 2020c). Com isso,

a suspensão das atividades presenciais físicas, um pouco por todo o mundo, gerou a obrigatoriedade dos professores e estudantes migrarem para a realidade *online*, transferindo e transpondo metodologias e práticas pedagógicas típicas dos territórios físicos de aprendizagem, naquilo que tem sido apelidado de ensino remoto de emergência (MOREIRA; SCHLEMMER, 2020, p. 7).

Dessa forma, o acesso às tecnologias digitais – de acordo com Ferreira, Cavalcante e Ribeiro (2021, p. 2), são “programas, aplicativos, plataformas virtuais, jogos, hardwares e softwares, portais e sites de internet, câmeras, retroprojetores, entre outros” –, tornou-se essencial para o ensino remoto, tanto para estudantes quanto para professores. Todavia, essa essencialidade não pôde ser acessada por todos os alunos, inclusive os que estão em situação de vulnerabilidade, visto que, “o perfil socioeconômico dos estudantes evidencia a desigualdade de condições tecnológicas para acompanhar apropriadamente as atividades pedagógicas fora de sala de aula” (IBGE, 2021a, p. 87). Essa constatação também se alinha com os argumentos de Vommaro (2021), ao aduzir que nem todos os estudantes possuem as mesmas condições para realizar as atividades via mecanismos tecnológicos e nem todas as escolas têm como garantir recursos, reforçando as desigualdades que

são expressas em seus alunos. Com isso, afirma que, “numa sociedade desigual, as crises ocorrem, impactam e são processadas de forma desigual” (p. 1107). Muitos não têm nem o que comer, quem dirá um computador, celular ou *tablet* com acesso à Internet para ter seu direito à educação efetivado com qualidade.

Nesse sentido, dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PENSE 2019, divulgados em 2021, apontaram que na nossa República, a disponibilidade para acessar computadores e *tablets* por alunos de escolas públicas é ínfima, estorvando o acesso à internet e os conteúdos de pesquisa, que são caminhos para um melhor desempenho estudantil e, conseqüentemente, entrar em universidades e no mercado de trabalho (IBGE, 2021b).

Essa realidade, também pôde ser observada quando da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD COVID19 (IBGE, 2020), referentes ao mês de novembro de 2020. De acordo com a pesquisa em questão, 204 mil estudantes – que não estavam tendo aulas presenciais no mês citado – indicaram ausência de acesso ou insuficiente qualidade como ensejo para não realizar as atividades escolares. Ademais, fato que também chama atenção e corrobora com nosso posicionamento do escancaramento da não efetividade ao direito à educação na pandemia, é que 154 mil estudantes não tinham computador, *tablet* e aparelho celular disponível (IBGE, 2020). Outro fator que nos chama atenção é que,

com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC), de outubro de 2020, estima-se que 5,5 milhões de crianças e adolescentes tiveram o seu direito à educação negado durante o primeiro ano da pandemia. Para estes não foi possível o acesso a um calendário mínimo de aulas e, por diversas vezes, a conclusão de atividades on-line, devido à ausência dos equipamentos necessários para essas tarefas (VISÃO MUNDIAL, 2021, p. 4).

Perante esse cenário, tinha-se a perspectiva, assim, de que o Poder Público, diante de sua obrigação legal-constitucional, promovesse e/ou criasse mais políticas públicas educacionais a fim de garantir o direito à educação, na pandemia, aos estudantes vulneráveis socialmente. Contudo, em pesquisa da Visão Mundial (2021, p. 6), “mesmo neste cenário, quando se esperava que o governo federal investisse em educação e coordenasse ações para garantir que estados e municípios pudessem construir estratégias, houve cortes orçamentários”.

Exemplos devassos desses cortes no orçamento público, na pandemia, em 2021, no nosso país, estiveram ligados à educação. Segundo a Câmara dos Deputados, por meio da sua Agência de Comunicação, o Ministério da Educação perdeu 2,7 bilhões de reais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021), o que representa uma grande perda, mas ascensão para política negacionista da educação brasileira que todos, inclusive os estudantes vulneráveis, temos enfrentado junto às condições sanitárias da COVID-19.

Em 2022, ainda na pandemia, os ventos continuam soprando contrários à garantia de uma educação de qualidade, com cortes orçamentários; isso porque, com a entrada em vigor da Lei nº 14.303 de 21 de janeiro de 2022 (BRASIL, 2022) – legislação que trata do exercício financeiro do país em 2022 – houve um corte, por parte do Presidente da República, de R\$ 739,9 milhões no orçamento do Ministério da Educação (SENADO FEDERAL, 2022), justificando, assim pensamos, cada vez mais, o desmonte da educação brasileira de qualidade aos estudantes de nossa nação tão sobrecarregados de desigualdades, o que escancara, mais uma vez, nossa realidade para com eles.

Ademais,

não foram aprovadas legislações a tempo para distribuição de chips e equipamentos tecnológicos [para estudantes vulneráveis socialmente na pandemia de Covid-19, para que estes pudessem ter acesso ao ensino remoto em igualdade de condições dos demais estudantes] (VISÃO MUNDIAL, 2021, p. 6).

De fato, essa discussão da pesquisa acima nos remete à publicação da Lei nº 14.172 de 10 de junho de 2021 (BRASIL, 2021), para garantia de acesso à internet, com a finalidade educacional,

a todos os alunos e professores da educação básica pública. Como se percebe pela data de sua publicação, muito mais de um ano de pandemia se passou sem que esses alunos tivessem condições de acesso a uma política educativa que prezasse pela educação e sua efetivação aos estudantes. É de se recordar que o Projeto de Lei nº 3477 de 2020, que deu criação à legislação mencionada acima, foi vetado totalmente pelo Presidente da República. No entanto, o Congresso Nacional Brasileiro, rejeitou o veto presidencial (SENADO FEDERAL, 2021).

Isso nos evidencia o quão descomprometido está o atual governo brasileiro com a efetivação do direito à educação, principalmente para a camada mais vulnerável socialmente, nesse contexto pandêmico. Dando ainda mais ensejo para o crescimento das desigualdades educacionais no país – via o mecanismo de exclusão, que “se dá através de uma barreira que torna impossível ou pelo menos mais difícil para os sujeitos pertencentes a determinados grupos sociais alcançarem uma melhor qualidade de vida” (ARAÚJO; JESUS; MUSIAL, 2021, p. 6) –, e indo cada vez mais em desencontro com seus deveres constitucionais.

Fazendo um adendo,

Não se trata, todavia, de condenar a priori a utilização dos recursos tecnológicos, como se eles não trouxessem benefícios nesse contexto de pandemia. Temos aprendido, estudantes e professores/as, a acionar os dispositivos tecnológicos e a utilizá-los a nosso favor, apesar das adversidades. Trata-se, sim, de trazer ao foco da discussão a necessidade de garantir o direito à educação para todos/as, e como, diante da constatação do abismo social que separa a população brasileira, a utilização dessas tecnologias digitais poderia operar o reforço da estratificação digital/social, bem como das desvantagens de oportunidades experimentadas por determinados/as estudantes (REIS, 2020, p. 3).

Nas argumentações de Dias (2021, p. 567), “sabemos que há desigualdades no sistema de ensino público e privado, o que os governos, as instituições e a sociedade precisam fazer é responder ao problema, de forma que se possa superá-lo”. Essas palavras de Dias (2021), também refletem, de maneira convergente, pode-se dizer, com um ponto que não podemos olvidar nessa discussão aqui levantada, ou seja, o fato de que, de acordo com Café e Seluchinsk (2020, p. 204), “a tecnologia, nesse período de pandemia tem um papel fundamental no processo de conhecimento”. Desta forma, afirmam os pesquisadores, que a educação foi compelida a fazer uso de recursos tecnológicos como uma ferramenta salutar no processo pedagógico. Nesta senda argumentativa, ainda relatam a evidência de que, nossas políticas públicas de educação, não estimulam uma educação que seja efetiva (CAFÉ; SELUCHINESK, 2020).

Outrossim, não querer, ou ao menos tentar promover a garantia do acesso às tecnologias digitais aos estudantes vulneráveis socialmente na pandemia de Covid-19, para que estes tivessem como conseguir ter acesso ao ensino remoto, pode ter consistido numa forma dissimulada de excluir os mais vulneráveis socialmente de lugares majoritariamente ocupados por brasileiros de classes sociais mais privilegiadas e, mais ainda, de corroborar para as desigualdades educacionais e sociais do país.

De acordo com IBGE (2021a, p. 77), “a maioria dos estudantes da educação básica, em especial os mais vulneráveis, dependem da rede pública para ter acesso a algum conteúdo pedagógico durante o período de adiamento das aulas presenciais”. Isso reforça, evidentemente, as desigualdades e a necessidade de superação delas, pelos governantes do nosso país, conforme Dias (2021), nos alertou acima. Com isso, fica manifesto o escancaramento da não efetividade do direito à educação aos estudantes vulneráveis, até porque, ainda conforme o Instituto,

ao mesmo tempo, a capacidade do sistema de ensino para planejar e implementar ações educativas em caráter de urgência é afetada por uma série de fatores, como: condição de trabalho dos professores; infraestrutura e recursos pedagógicos e tecnológicos de cada escola; complexidade logística da região a ser atendida etc. A rede de ensino e o local

de residência refletem a influência desses fatores no sistema de ensino, conforme dados da PNAD COVID-19, relativos a novembro de 2020. (IBGE, 2021a, p. 77).

Como afirma Freire e Freire (2019, p. 38), “diante desse cenário de desigualdades, as políticas educacionais não podem abster-se de pensar essa realidade e estabelecer ações para combatê-la”. Desta maneira, as palavras de Freire e Freire (2019) pode ter ligação com as de Barbosa (2020), e Barbosa e Simões (2021), isso porque, de acordo com eles, temos algo em comum a ser alcançado: garantir e efetivar o direito à educação para todos os estudantes de nossa República Federativa do Brasil, sem quaisquer atos discriminatórios, nesta sociedade que deveria ser justa, solidária e democrática, conforme previsão constitucional.

Considerações Finais

A educação no Brasil necessita emergir quase que das cinzas, diante da macabra situação em que se encontra. A realidade não é de efetivação do direito social em questão, mas de cortes; repita-se, cortes e mais cortes são (foram) feitos em função de uma política que sucateia dos mais vulneráveis a possibilidade de ter o seu direito à educação garantido e, mais ainda, concretizado. Lamentavelmente, cabe aduzir que a resposta não foi positiva ao problema científico aqui percorrido. Como vimos no decorrer do trabalho, o Poder Público foi falho com seu dever constitucional de garantir o direito à educação – e não poderia ser díspar diante de suas ações – para os estudantes vulneráveis socialmente no atual contexto social da crise de emergência em saúde pública, ocasionada pelo coronavírus.

Nesse sentido, a pandemia alavancou as desigualdades educacionais já enfrentadas por muitos estudantes brasileiros. Não se teve uma política clara que pudesse ultrajar as desigualdades. Desta forma, as desigualdades educacionais já existentes no nosso país foram intensificadas, e seus impactos atingiram com maior intensidade os estudantes vulneráveis socialmente, inclusive, os da rede pública de ensino. Como se sabe, o uso das tecnologias digitais tornou-se essencial para estudantes e professores. No entanto, por falta de acesso aos recursos tecnológicos como computadores, *tablets* ou celulares para estudar, e até mesmo de internet, estudantes em situação de vulnerabilidade social foram excluídos do ensino remoto e tiveram seu direito à educação violado na pandemia de Covid-19.

É salutar reforçarmos que a educação, enquanto direito público subjetivo do cidadão brasileiro e obrigação de fazer Estatal, mas a falta de efetividade do direito à educação aos estudantes vulneráveis socialmente foi escancarada na pandemia hodierna. Se tivemos iniciativas que pudessem garantir o direito à educação na pandemia – diante da situação que se apresenta(va) para continuidade das atividades escolares – como a então publicada lei de acesso à Internet aos estudantes mais vulneráveis, a ação do governo federal foi contrária, vetando-a, como se viu, em sua integralidade. Que bom que esse veto não vigorou e o Congresso Nacional reverteu a situação, já era tempo! Um ato, pode-se dizer, heroico, em nome dos estudantes vulneráveis!

No entanto, esse suposto heroísmo do nosso Congresso não pode passar despercebido, pois a lei em questão só foi publicada após mais de um ano do início da pandemia aqui no nosso país e, certamente, muitos dos que precisavam dela para ter seu direito efetivado, ficaram esse tempo todo sem ver uma ação governamental eficaz e eficiente no trato da educação aos estudantes mais afetados pela crise sanitária hodierna. Assim, essa demora representou um atraso legislativo que poderia ter sido evitado, se o Congresso também tivesse comprometido com o sistema educacional e com os estudantes vulneráveis desde a gênese pandêmica.

Destarte, voltando ao veto presencial, fica-nos uma interrogação: qual foi a intenção daquele veto presidencial, já que, na própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), diz que um dos objetivos da nossa República é reduzir as desigualdades? É preciso pensar e refletir sobre isso, não apenas na pandemia, mas posteriormente a ela também. Ora, diversas pesquisas, como demonstrado à epígrafe, evidenciaram as desigualdades educacionais na pandemia do coronavírus e o país, como se sabe, tem sido parco para alavancar questões sociais, como a efetivação do direito à educação aos estudantes mais vulneráveis.

Assim sendo, a política que escamoteia o direito à educação, precisa ser combatida diariamente e, mais ainda, nas urnas eleitorais por todos aqueles que querem e almejam a proteção, garantia e efetivação do direito à educação para todos os brasileiros, sobretudo os que estão em situação de vulnerabilidade social. A pandemia não pode ser utilizada como pretexto de sonegação do direito em discussão, mas de efetivação.

Desta feita, verifica-se que é urgente a necessidade de o Poder Público começar, demasiadamente, a investir na educação do nosso país, não fazendo cortes, mas promovendo políticas públicas educacionais para garantir e efetivar o direito à educação dos estudantes brasileiros, na pandemia que ainda estamos, e também para atenuar – descomedidamente – as desigualdades educacionais e sociais enraizadas na nossa República; até porque nossos(as) alunos(as) precisam de uma educação de qualidade, inclusiva e que lhes garantam dignidade e respeito – sem discriminação por raça, classe social, gênero ou diferenças regionais.

Outrossim, somos contrários à política que escamoteia o direito à educação de quem mais necessita e os veem como objetos. Não são objetos! São sujeitos de direitos que precisavam – como ainda precisam – ser respeitados em nossa nação, mesmo na pandemia! Isso reverbera na forma como o nosso Estado Democrático age, e tem agido, na vida dos brasileiros mais necessitados com a chegada catastrófica – e efeito dominó – da Covid-19 no sistema educacional. Se é que podemos finalizar essa discussão científica, em atenção ao nosso objetivo, acreditamos que o filósofo Kohan estava certo em dizer que nossa educação se encontra encurralada.

Referências

AQUINO, Ligia Leão de. Educação infantil em tempo integral: infância, direitos, e políticas de educação infantil. *In: Educação Infantil em jornada de tempo integral: dilemas e perspectivas*. Vitória: EDUFES, 2015.

ARAÚJO, Jurandir de Almeida; JESUS, Marta Lícia Teles Brito de; MUSIAL, Gilvanice Barbosa da Silva. Pobreza, desigualdade e educação: uma análise na perspectiva socioeconômica, étnico-racial e territorial. *Revista Cocar*, v. 15, n. 33, p. 1-20, 2021.

BARBOSA, Douglas Vasconcelos. O desafio de educar as crianças numa sociedade despótica. *Revista Humanidades & Inovação*, v. 7, n. 13, p. 117-129, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3250>. Acesso em: 15 set. 2022.

BARBOSA, Douglas Vasconcelos; SIMÕES, Patrícia Maria Uchôa. Meninos e Meninas em Situação de Rua: percepção de espaços urbanos por eles ocupados. *Revista Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 32, p. 396-406, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4926>. Acesso em: 15 set. 2022.

BOBBIO, Norberto, 1909-. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020a**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da União, Senado Federal, Brasília, DF, de 20 de março de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, de 26 de junho de 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020b.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, de 07 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020d.** Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, de 19 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.172 de 10 de junho de 2021.** Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, de 10 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.303 de 21 de janeiro de 2022.** Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, de 24 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020c.** Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Diário Oficial da União, Ministério da Educação, Brasília, DF, de 18 de março de 2020.

CAFÉ, Laércio de Jesus; SELUCHINESK, Rosane Duarte Rosa. Motivação dos alunos de 3º ano do Ensino Médio para prosseguirem seus estudos frente às dificuldades da pandemia COVID-19. **Revista Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 16, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3746>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Orçamento 2021 é sancionado; Educação, Economia e Defesa têm maiores cortes.** Brasília, DF, Agência Câmara de Notícias, 23/04/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/749955-orcamento-2021-e-sancionado-educacao-economia-e-defesa-tem-maiores-cortes/>. Acesso em 25 jan. 2022.

CAMPELLO, Tereza et al. Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 54-66, 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação como Desafio na Ordem Jurídica. *In*: **500 Anos de Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

DIAS, Érika. A Educação, a pandemia e a sociedade do cansaço. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 29, n. 112, pp. 565-573, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362021002901120001>. Acesso em: 17 jan. 2022.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jan. 2022.

FERRARO, Alceu Ravello. Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse?. **Educação e Pesquisa**, v. 34, n. 2, pp. 273-289, 2008.

FERREIRA, Jacqueline dos Santos; CAVALCANTE, Gabriel Melo; RIBEIRO, Suezilde da Conceição Amaral. Contribuições das tecnologias digitais no ensino remoto a partir da pandemia da Covid-19. **Revista Cocar**, v. 15, n. 33, p.1-15, 2021.

FREIRE, Juciley Silva Evangelista; FREIRE, José Carlos da Silveira. Desafios para a garantia do direito à

educação dos alunos em situação de pobreza: quem são os pobres no Plano Estadual de Educação do Tocantins? **Rev. Inter-ação** (UFG. ONLINE), v. 44, p. 32-46, 2019.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD COVID19**. / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar: 2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**. – Rio de Janeiro: IBGE, 2021b.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2021** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2021a.

KOHAN, Walter Omar. Tempos da escola em tempo de pandemia e necropolítica. **Práxis Educativa**, v. 15, p. 1-9, 23 jun. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACEDO, Renata Mourão. Direito ou privilégio? Desigualdades digitais, pandemia e os desafios de uma escola pública. **Estudos Históricos** (Rio de Janeiro), v. 34, n. 73, pp. 262-280, 2021.

MAGALHÃES, Rodrigo Cesar da Silva. Pandemia de covid-19, ensino remoto e a potencialização das desigualdades educacionais. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 28, n. 4, pp. 1263-1267, 2021.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. [3. reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOREIRA, José António; SCHLEMMER, Eliane. Por um novo conceito e paradigma de educação digital *online*. **Revista UFG**, v. 20, n. 26, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/revufg.v20.63438>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NOGUEIRA, Sonia Martins de Almeida. Ainda tempos estranhos. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 29, n. 111, pp. 311-317, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-4036202100029011100001>. Acesso em 17 jan. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional: volume único**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

REIS, Diego dos Santos. Coronavírus e desigualdades educacionais: reposicionando o debate. **Olhar de Professor**, v. 23, p. 1-5, 25 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCOTT, Juliano Beck et al. O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 600-615, ago. 2018.

SENADO FEDERAL. **Congresso derruba veto e confirma R\$ 3,5 bi para internet de alunos e professores da rede pública**. Brasília, DF, Agência Senado, 01/06/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/01/congresso-derruba-veto-e-confirma-r-3-5-bi-para-internet-de-alunos-e-professores-da-rede-publica>. Acesso em 25 jan. 2022.

SENADO FEDERAL. **Senadores celebram Dia Internacional da Educação**. Brasília, DF, Agência Senado, 24/01/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/24/senadores-celebram-dia-internacional-da-educacao>. Acesso em 25 jan. 2022.

UNESCO. **A Comissão Futuros da Educação da Unesco apela ao planejamento antecipado contra o aumento das desigualdades após a COVID-19**. Paris: Unesco, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/comissao-futuros-da-educacao-da-unesco-apela-ao-planejamento-antecipado-o-aumento-das>. Acesso em: 17 jan. 2022.

VISÃO MUNDIAL. **#AVOZDOSALUNOS**. 16 de julho de 2021. Disponível em: <https://visaomundial.org.br/publicacoes/voz-dos-alunos>. Acesso em: 18 jan. 2022.

VOMMARO, Pablo. O mundo em tempos de pandemia: certezas, dilemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, pp. 1095-1115, 2021.

Recebido em 28 de janeiro de 2022.
Aceito em 19 de dezembro de 2022.